Proc. TC-000.731/2014-5
Município de Porto Rico do Maranhão/MA
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes, ex-prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso (TC)/PAC [Programa de Aceleração do Crescimento] 1.705/2008, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares (MSD).

2. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado para justificar o débito resultante das seguintes irregularidades (excerto do ofício de citação à peça 6 - grifos nossos):

> a) **Omissão no dever de prestar contas** dos recursos vinculados ao termo de compromisso TC/PAC 1705/08 (...).
> b) A **demonstração da correta aplicação dos recursos** perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Celson Mendes e concluiu por sua rejeição (instrução à peça 10).

4. A Secex/MA considerou que a documentação apresentada pelo ex-prefeito em sede de alegações de defesa (peça 9), a título de prestação de contas do TC/PAC 1.705/2008 - na compreensão do responsável -, não foi capaz de estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas realizadas pela prefeitura municipal e as melhorias sanitárias que, supostamente, foram construídas com os recursos transferidos pela Funasa. Ressalte-se que os gastos efetuados atenderam apenas de modo parcial os objetivos do ajuste, considerando que a execução física havia atingido 20,48% do total previsto em 13/11/2009, data de inspeção *in loco* realizada pela Fundação (peça 1, p. 129).

5. Em decorrência de sua análise e das consequentes conclusões, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a imputação do débito pela integralidade dos recursos federais repassados pela Funasa ao município e a decorrente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Com as vênias de estilo, considero que o processo ainda não se encontra em condições de ser julgado no mérito, conforme sugerido pela Secex/MA, pelos motivos a seguir expostos.

7. O ex-prefeito do Município de Porto Rico do Maranhão/MA foi citado para justificar a omissão no dever de prestar contas das duas parcelas de recursos que havia recebido da Funasa em 16/6/2009 (R$ 120.000,00) e 16/12/2009 (R$ 240.000,00), bem como demonstrar a regular aplicação dos recursos federais na execução das MSD.

8. Em suas alegações de defesa, o ex-gestor municipal não apresentou qualquer argumentação quanto à omissão no dever de prestar contas, limitando-se a remeter ao TCU, a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52820212.

fim de demonstrar a regular aplicação dos recursos, documentação por ele intitulada de "cópia da prestação de contas do Convenio [sic] nº 1705/2008" (peça 9, p. 1).

9. Como os documentos que poderiam ser reconhecidos como a prestação de contas do TC/PAC 1.705/2008 só se tornaram conhecidos na fase externa da TCE, a Funasa não procedeu ao exame da documentação que consta da peça 9 deste processo, para os fins previstos na Lei 11.578/2007, por meio da qual foram instituídos os termos de compromisso.

10. Não pode o Tribunal, portanto, cumprir o papel que caberia, originalmente, à entidade transferidora dos recursos, de análise técnico-financeira do termo de compromisso, considerando, em especial, que a própria Funasa atestou, em 13/11/2009, que a execução física havia atingido 20,48% do total inicialmente previsto (peça 1, p. 129).

11. A análise da prestação de contas mostra-se pertinente e configura medida de justiça, pois, antes de ser imputado eventual débito integral ao ex-prefeito de Porto Rico do Maranhão e mesmo não havendo elementos nos autos que demonstrem a execução das 166 MSD previstas no plano de trabalho do ajuste (peça 1, p. 9), há que se levar em conta que foi constatada pela Funasa a construção de 34 melhorias, as quais estavam de acordo com o plano de trabalho do TC/PAC 1.705/2008, com qualidade e com respeito à relação de beneficiários (peça 1, p. 129 e 131).

12. Assim, faz-se necessário avaliar a documentação apresentada ao TCU em sede de alegações de defesa, a fim de que a Funasa se posicione, nos termos da Lei 11.578/2007, quanto à regular aplicação da totalidade ou, ao menos, de parte dos recursos transferidos por força do TC/PAC 1.705/2008. Tal tarefa, conforme mencionei anteriormente, cabe, originária e legalmente, à entidade transferidora dos recursos federais e não ao órgão de controle externo.

13. Antes de ser determinado que a Funasa proceda à análise dos documentos que constam da peça 9 desta TCE, para posterior encaminhamento das conclusões ao TCU, sugiro que seja promovida diligência ao Banco do Brasil S/A para que este forneça à Corte de Contas cópia do extrato da conta bancária na qual foram movimentados os recursos do TC/PAC 1.705/2008 (Agência 4407-5; Conta nº 9.371-8 - vide extrato à peça 9, p. 49 e ss.), no período de junho de 2009 (época do primeiro repasse) a junho de 2013 (prazo final para prestação de contas).

14. Sugiro, ainda, que seja solicitado ao Banco do Brasil que remeta ao Tribunal cópias dos cheques descontados no período referenciado no item precedente, a fim de averiguar a destinação dada aos recursos federais.

15. As providências preliminares sugeridas para saneamento dos autos são, portanto, as seguintes:

a) primeiro, diligência ao Banco do Brasil S/A, para fornecimento do extrato bancário da conta específica do TC/PAC 1.705/2008, no período de junho de 2009 a junho de 2013, e das cópias de cheques mencionadas no item 14 deste parecer;

b) em seguida, encaminhamento de cópia da resposta da mencionada diligência e da peça 9 desta TCE à Funasa, para que a entidade analise esses documentos, com base nas competências a ela conferidas pela Lei 11.578/2007, e remeta ao TCU suas conclusões sobre a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Porto Rico do Maranhão;

c) por fim, reexame dos autos por parte da Secex/MA, com eventual realização de nova citação do responsável nesta TCE, considerando a reanálise do processo.

16. Alternativamente, caso não seja acolhida a proposta de realização das medidas preliminares anteriormente sugeridas, manifesto-me, em observância ao disposto no art. 62, §

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52820212.

2º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex/MA, pois não se desincumbiu o Sr. Celson Mendes de demonstrar que as MSD executadas no Município de Porto Rico do Maranhão, em quantidade menor do que aquela consignada no plano de trabalho do TC/PAC 1.705/2008, foram custeadas com os recursos desse termo de compromisso.

Brasília, em 18 de maio de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52820212.